

~~Projetos~~
 Projeto Municipal
 Sgonel Cruz Pimentel

Lei nº 722, de 31 de janeiro 1994.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugenópolis-MG.

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugenópolis-MG, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público do Município, de ambos os poderes é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 3º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou designação para o exercício de função pública.

§ 1º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

§ 2º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas.

Público Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício público do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos; e
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência têm assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 11º - A investidura em cargo público equivale à posse.

Art. 12º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - transformação.

Seção II

Da Nomeação

Art. 13º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; ou;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

Art. 14º - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 15º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Quadro Mural da Prefeitura e afixado em locais de grande circulação de pessoas, ou, preferencialmente, publicado em órgão informativo oficial do município.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 4º - Os concursos públicos serão realizados observando-se o disposto do art. 104 da Lei Orgânica do Município.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou

afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração es-
pecífica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de car-
go por nomeação, promoção e acesso.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigato-
riamente, declaração dos bens e valores que constituem seu pa-
trimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro car-
go, emprego ou função pública.

§ 6º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspe-
ção médica oficial;

§ 7º - ... só poderá ser empossado aquele que
for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 17º - Exercício é o efetivo desempenho das atribui-
ções do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário
entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não
entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade
de para onde for designado o servidor compete dar-lhe
exercício.

Art. 18º - O início, a suspensão, a interrupção e o reini-
cio do exercício serão registrados no assentamento individual do
servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor
apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assen-
tamento individual.

Art. 19º - A promoção ou o acesso não interrompem o
tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na
carreira, a partir da data da publicação do ato que promo-
ver ou ascender o servidor.

Art. 20º - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer outra coisa diversa.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção V Da promoção

Art. 22º - Promoção é a elevação a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes pelo

Artigo de merecimento.

§1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em efetivo exercício na classe;
- b) ter, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 06 (seis) dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer;
- d) não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores à promoção.

Seção VI

No Acesso

Art. 23º - Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo de classe isolada ou inicial de série de classes integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

§1º - Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;
- b) ter cumprido os requisitos do §1º do artigo anterior.

§2º - Serão destinados ao acesso, no máximo, $\frac{1}{3}$ (um terço) das vagas ocorridas nas classes isoladas ou iniciais de série de classes.

Seção VII

Da Reversão

Art. 24º - Reversão é o retorno à atividade de servidor.

apresentado por invalidez quando, por junta médica oficial, for declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a concorrência de vaga.

Art. 26º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 27º - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX

Da Transformação

Art. 28º - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 29º - O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo resultante da transformação.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 30º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 31º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) - quando não satisfizer as condições de estágio probatório;
- b) - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 32º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo referente do Poder Executivo;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 33º - A vaga ocorre na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação;
 - a) da lei cria o cargo;
 - b) do ato que exonere, demite e aposenta;
- III - da posse, nos demais casos.

Capítulo II

Da Remoção

Art. 34º - Remoção é o deslocamento de servidor, a pedido do (ou) de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

Capítulo IV

Da Substituição

Art. 35º - Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, será designado substituto para o cargo.

Parágrafo Único - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Título III

Da Estabilidade e da Disponibilidade

Capítulo I

Da Estabilidade

Art. 36º - O servidor habilitado em concurso público e empregado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Art. 37º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo II

Da Disponibilidade

Art. 38º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 39º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Departamento de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40º - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Título IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do vencimento e da remuneração

Art. 42º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas

à natureza ao local de trabalho.

Art. 44º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto a gratificação natalina.

Art. 45º - O servidor perderá:

- I - remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos em prévia autorização.

Art. 46º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério de administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 47º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indenizadas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48º - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49º - O vencimento, a remuneração e o

91
percentos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 50º - Nos casos de promoção e ascensão, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescidos de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Parágrafo Único - Na hipótese de opção que exija este artigo, não coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa, adota-se o grau subsequente.

Art. 51º - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar;

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescidos de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Seção Única Da progressão horizontal

Art. 52º - O servidor efetivo tem direito a progressão de 01 (um) grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para cada 730 (setecentos e trinta) dias efetivos (de) exercício no cargo.

§ 1º - O servidor efetivo, em exercício de cargo comissionado, conceder-se-á a progressão de 1 (um) grau de vencimento na classe de seu cargo efetivo, por cada período de 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 2º - A forma e a periodicidade de concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em lei específica.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 53º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários; e
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios, gratificações e adicionais, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 54º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das indenizações

Art. 55º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias; e
- II - de Transporte.

Art. 56º - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I

Das diárias

Art. 57º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

92

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 58º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de um dia.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da indenização de transporte

Art. 59º - Concede-se a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Seção I

Das Gratificações e adicionais

Art. 60º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicionais noturnos;
- V - adicionais de férias.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 61º - A gratificação natalina corresponde a

da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 62º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 63º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 65º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento por cada período de cinco anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Art. 66º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um de lus, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições

dos riscos que devam causar a sua concessão.

Art. 67º - haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados perigosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 68º - A concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações e especificadas na legislação municipal específica.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radiativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 69º - O adicional de penosidade será devido ao servidor em exercício em locais, cujas condições e limites serão fixados em regulamento.

Subseção II

Do Adicional Noturno

Art. 70º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 71º - Independentemente de solicitação, serão pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Capítulo III

Das Férias

Art. 72º. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 73º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 74º. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 75º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV

Do Serviço Extraordinário

Art. 76º. O serviço extraordinário será compensado em horas normais de trabalho.

Art. 77º. Somente será permitido serviço extraordinário

para atender situações excepcionais e temporárias, res-
tratado o limite máximo de duas horas diárias, conforme
dispuser em regulamento.

Capítulo V

Das Licenças

Das Disposições Gerais

Art. 78º. Conceder-se-á, ao servidor, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou
companheiro;

III - para serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares; e

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será pre-
cedida de exame por junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença
da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses,
salvo nos casos do inciso IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remun-
erada, durante o período da licença prevista no inciso I deste ar-
tigo.

Art. 79º. A licença concedida dentro de sessen-
ta dias do término de outra da mesma espécie será consi-
derada como prorrogação.

Seção II

Da licença por motivo de

doença em pessoa da família

Art. 80º - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, entado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da licença por motivo de afastamento do Cônjuge.

Art. 81º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da licença para serviço militar

Art. 82º - Ao servidor chamado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o ser

terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da licença para atividade Política

Art. 83º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em començada partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento próprio de seu cargo.

Seção VI

Da licença-prêmio por assiduidade

Art. 84º - Após cada decênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 85º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

e) - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas na ausência e concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

Art. 86º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 87º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 88º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 89º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores titulares para cargos de direção ou representação nas referidas

entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Capítulo VI

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para servir a outro órgão ou entidade.

Art. 90º - Servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão; e

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

Seção II

Do afastamento para exercício de mandato eletivo.

Art. 91º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, manter-se-á no cargo e terá as vantagens de seu cargo, sendo-lhe facultado tirar pela sua remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

Seção III

Do afastamento para estudo no exterior

Art. 92º - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou, tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 93º - O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

Capítulo VII

Das concessões

Art. 94º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, para alistar como eleitor; e
- III - por oito dias consecutivos em razão de:

- a) - casamento; e
 b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, mães e irmãos.

IV - para comparecimento a congresso ou outro evento científico, quando autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 95º Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 96º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - feita a conversão, os dias restantes, até cento e cinquenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 97º Além das ausências ao serviço previstas no artigo 92, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e outros Municípios e Distrito Federal.
- III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual,

... ou do Distrito Federal, exceto para promoção;

V - Juri e outros serviços obrigatório por lei.

VI - Estudo no exterior, q^{do} autorizado o afastamento

VII - licença:

a) - a gestante, a adotante, a paternidade;

b) - para Tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença - prêmio;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - prêmio por assiduidade; e

f) - por convocação para o serviço militar

Art 98º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à União, estados, demais municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 83, parágrafo único;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; e

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

§2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviços prestados concomitantemente em mais de um estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia e empresa pública.

Capítulo IX

Do Direito da Petição

Art. 99º. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 100º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101º. Cabe pedido de reconsideração à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 102º. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, estado, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia e empresa pública.

Capítulo IX

Do Direito da Petição

Art. 99º. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 100º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101º. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 102º. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado

Art. 103º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 104º - O recurso poderá ser recolhido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 105º - O direito de requerer prescreve:

I - em três anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 106º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 107º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 108º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documentos, na repartição, ao requeredor ou procurador por ele constituído.

Art. 109º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 110º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Titulo V

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 111º - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

II - ser leal às instituições e que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição.

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas; e

XI - representar contra ilegalidade, ou abuso de poder.

Parágrafo Único - a representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e dirigida imediatamente apreciada pela autoridade superior aquela contra

a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Capítulo II

Das proibições

Art. 112º - O servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar, fôr a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gestão ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nes

- qualidade, transacionar com o Município;
- XII. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIV. proceder de forma desidiosa;
 - XV. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVI. cometer o outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e
 - XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 113º - Reservados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

Art. 114º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 115º - O servidor vinculado ao regime que acumular lícitamente dois cargos de carreira, que de imediato em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de um dos cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos do artigo 51.

Parágrafo Único - o afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 116º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art. 117º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 47, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 118º - A responsabilidade penal, os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 119º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 120º - As sanções civis, penais e administrativas

101
podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 121º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

Das penalidades

Art. 122º - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

Art. 123º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 124º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 110, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 125º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade.

~~data~~ ~~assim~~ ~~efetos da penalidade~~ 1000 127
~~conduzida a determinação.~~

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 126º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 127º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou a outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII - transgressão do artigo 110, incisos X a XIII.

Art. 128º: Reificada em processo disciplinar ~~criminoso~~ proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º: Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º: Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 129º: Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 130º: A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: ocorrida a exoneração de que trata o artigo 32, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 131º: A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e X do artigo 127 a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 132º: A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infração do artigo 112, incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do artigo 127, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 133º: Configura abandono de cargo a ausência

era intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 134º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 135º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias: e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 137º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei pe-

aplicam-se às infrações disciplinares capitulares também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recommençará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título VI

plinar
Do processo administrativo disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 138º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 139º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140º - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 141º - Sempre que o servidor for afastado pelo
serviço ou por motivo de doença, ou por motivo de
falta ou indisponibilidade, ou destituição de cargo em comissão,
será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do afastamento preventivo

Art. 142º - Como medida cautelar e a fim de que
o servidor não venha a influir na apuração da irregula-
ridade, a autoridade instauradora do processo disciplinar
poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo,
pelo prazo de até sessenta dias sem prejuízo da remunera-
ção.

Parágrafo Único - o afastamento poderá ser
prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus
efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do processo disciplinar

Art. 143º - O processo disciplinar é o instrumen-
to destinado a apurar responsabilidade de servidor
por infração praticada no exercício de suas atribuições,
ou que tenha relação mediata com as atribuições do
cargo em que se encontra investido.

Art. 144º - O processo disciplinar será conduzi-
do por comissão, composta de três servidores estáveis desig-
nados pela autoridade competente que indicará, dentre
eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, ser-
vidor designado pelo seu presidente, podendo a designação
 recair em um dos membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneos ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 145º - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 146º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art. 147º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 148º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149º - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia de autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 150º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a Tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requeirer testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 152º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

108

Art. 153º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou se infirmarem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 154º - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º - O promotor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, faltando-lhe, porém, a inquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 155º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indicado será citado por mandado

expedidos pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhes vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 157º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em local de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 158º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 159º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Art. 160º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do julgamento

Art. 161º - No prazo de sessenta dias, conta do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de crimes, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 136.

Art. 162º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, aliviana-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

3º A autoridade que der causa a punição que trata o artigo 137, § 2º, será responsável na forma do capítulo IV, do Título V, desta lei.

Art. 164º - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 166º - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Seção III

Da reversão do processo

Art. 167º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 168º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que

Previdência Social do Servidor Público

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 176º - O Município manterá plano de Previdência Social, para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta lei e para sua família.

Art. 177º - O plano de previdência social visa dar cobertura de riscos a que está sujeito o servidor, sua família, e compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendem as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nas eventuais doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade;

III - assistência à saúde;

Art. 178º - Os benefícios do plano da Previdência deverão atender:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) abono família;

c) licença para tratamentos de saúde;

d) licença à gestante e licença à paternidade;

e) licença por acidente em serviço;

f) assistência à saúde.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) assistência à saúde;

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo erário Municipal;

§ 2º - O recebimento indevido de benefício havido por servidor ou dependente, de má fé, implicará de

relativo ao exatidão do total auferido com juros e correções;
 sem prejuízo da ação penal cabível;

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da aposentadoria

Art. 179º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, e cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de parkinson, para

lesão irreversível e incapacitante, espondilostuase anquilosante, neoplasia grave, estados avançados mal de Alzheimer (estado de demência), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei complementar federal.

Art. 180º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 181º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato podendo o afastamento se dar, na primeira hipótese, a partir da data do requerimento.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado;

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 182º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 43, e se fixa na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente con-

179
do ao Servidor em atividade, inclusive quando decor-
rentes de transformações ou reclassificação de cargo ou
funções em que se deu a aposentadoria.

Art. 183º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 179, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 184º - quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano da carreira.

Seção II Do Abono-Família

Art. 185º - O abono-família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválidos, de qualquer idade;

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver em companhia e às expensas do funcionário ou do inativo e;

III - O pai e o pai sem economia própria.

Art. 186º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 187º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago

a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
Parágrafo Único - Se pai e a mãe equiparem-se
o padastro, a madastro e, na falta destes, os representantes legi-
timos dos incapazes.

Art. 188º - O abono-família não está sujeito a
qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribu-
ção, inclusive para Previdência Social.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 189º - Será concedida ao servidor licença para
tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em per-
ícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 190º - Para licença até trinta dias, a inspeção
será feita por médicos do setor de assistência do órgão de
pessoal e por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será
realizada na residência do servidor ou no estabelecimento
hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade
no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado
passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado
só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico
do respectivo órgão ou entidade.

Art. 191º - Findo o prazo da licença, que concluirá
pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela
aposentadoria.

Art. 192º - O atestado e o laudo da junta médica
não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo
quando se tratar de lesões produzidas por acidente em

serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 119, §1º.

Seção V

Da licença à gestante, e da licença Paternidade.

Art. 193º - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de nascimento, decorridos trinta dias de evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto não evitado, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 194º - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença - paternidade de oito dias consecutivos.

Art. 195º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção VI

Da licença por acidente em

serviço.

Art. 196º - Será licenciado, com remuneração, o servidor acidentado em serviço.

Art. 197º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 198º - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 199º - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da pensão

Art. 200º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 44 desta lei.

Art. 201º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de

esta ou estas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de esta ou estas que podem se extinguir ou reverter por motivo morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 20º - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia;

- a) - o cônjuge;
- b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - o companheiro ou companheira designada que comprovou união estável como entidade familiar;
- d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) - a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) - os filhos, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) - o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- d) - a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso

I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão Temporária aos beneficiários que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 203º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 204º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, preservando-lhe somente as prestações exigíveis anteriormente.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 205º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 206º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos;

I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desalojamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 207º - Ocorrendo perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa;

Art. 208º - Por morte ou perda da qualidade do beneficiário a respectiva esta reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 209º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o

disposto no parágrafo único do artigo 182.

Art. 210º - Reservado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Capítulo III

Da assistência à saúde.

Art. 211º - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, presta pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

Capítulo IV

Do custeio

Art. 212º - O plano de Previdência Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sindicais (sociais) obrigatórias dos servidores dos Poderes do município, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A contribuição dos servidores, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade de integral do Município.

Título IX

Disposições Gerais e finais

Art. 213º - Ficam submetidas ao Regime previsto nesta Lei os servidores estatutários dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, tendo em vista o Regime Jurídico Único Lei nº 608/90, inclusive os servi-

dous contratados por prazo determinado nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Art. 214º - O Departamento de Administração da Prefeitura informará os servidores Municipais, sobre o regime instituído por esta Lei e adotará o comportamento necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 215º - É facultado à Associação dos Servidores Municipais representar os servidores junto à administração, independente de instrumento de procuração.

Art. 216º - A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seu Plano de Cargos, carreiras e vencimentos ao disposto nesta Lei.

Art. 217º - Os contratos individuais de Trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em funções e cargos públicos na forma da Lei, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, aposentadoria, disponibilidade e preservados os direitos adquiridos.

Art. 218º - O Sistema de Previdência Municipal introduzido por esta Lei será implantado no prazo de até 03 (três) anos contados de sua vigência, mediante criação própria.

Art. 219º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Fundo Previdência Municipal, mediante Lei específica no prazo de até 03 (três) anos ao qual serão carreados os recursos devidos para funcionamento da Previdência Municipal, inclusive a contribuição do Servidor.

§1º Na criação do Fundo de que cogita o parágrafo anterior será assegurada a participação da entidade representativa dos servidores, da comuni-

dade, dos membros da Comissão de Justiça, Finanças e Redação da Câmara Municipal.

§ 2º - O Fundo Previdenciário será regido nos termos do Sistema Previdenciário Federal, constituindo os mesmos direitos e vantagens aos seus segurados, conforme art. 201/CF/88.

Art. 220 - Evagados as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 31 de janeiro de 1994.

~~Eugenópolis~~
Izabel Cruz Simentel
Prefeita Municipal

Lei nº 723, de 31 de janeiro/94

Institui o Plano de Cargos e Carreira dos Funcionários Públicos Municipais de Eugenópolis e dá outras providências.

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Eugenópolis e estabelece a respectiva carreira funcional, baseada nos critérios do mérito obtido através do concurso público.

Art. 2º - O regime jurídico único dos servidores públicos da Administração Direta, da Administração Indireta das Fundações Públicas Municipais e da Câmara Municipal, é o Estatutário.

ações, bem como a natureza e a complexidade das atribuições de um exercício e mantidas correlações com as finalidades da entidade a que devem atender.

§ 1º. Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º. As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 3º. A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º. Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades dos deveres e das responsabilidades e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º. As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonados nos níveis básicos, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

Art. 5º. As atribuições das classes serão definidas em lei específica, vedado o desvio de função.

Art. 6º. Quadro geral é o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 7º. Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provinda de caráter transitório nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 8º. É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Progresso, Vacância, Promoção e Substituição

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 9º. São requisitos básicos para ingresso no Serviço

requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 170º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 144 desta lei.

Art. 171º - A revisão couberá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 172º - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 173º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 136 desta lei.

Art. 175º - Julgada precedente a revisão, se não declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Título VII